

lhes atribuídas gratificações, por proposta do presidente da Comissão e aprovação do governador geral.

Art. 17.º As secções têm as atribuições da Comissão, mas restritas ao ramo especial de importação em que cada uma superintenda, e as suas decisões têm o carácter de proposta, pelo que não são exequíveis sem aprovação da Comissão em sessão plenária.

Art. 18.º As secções da Comissão, das quais a designação indica o ramo de importação sobre que incide a competência de cada uma, serão as estabelecidas, sob proposta da Comissão, em portaria do governo geral, e desde já as seguintes:

- 1.ª secção — Tecidos;
- 2.ª secção — Produtos alimentícios;
- 3.ª secção — Materiais de construção.

Art. 19.º O presidente tem direito de veto em relação a todas as deliberações que entenda serem contrárias à lei ou ao interesse geral e voto de desempate em relação às deliberações das secções.

Art. 20.º A Comissão e suas delegações corresponder-se-ão directamente com todas as entidades oficiais.

Art. 21.º A Comissão e suas delegações usarão selos em branco, que estarão à guarda dos respectivos presidentes, e cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

Art. 22.º Cada secção da Comissão pode ser constituída em organismo independente, se a importância dos interesses que representa, assim o aconselhar.

### CAPÍTULO III

#### Receitas e despesas

Art. 23.º Constituem receitas próprias da Comissão:

1.º O produto das taxas regulamentares e multas aplicadas por infracção dos regulamentos da Comissão;

2.º A contribuição dos organismos corporativos coordenados pela Comissão, ou, na sua falta, das empresas importadoras;

3.º Quando necessário, o produto das taxas cobradas sobre a importação;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. A taxa a que se refere o n.º 1.º será fixada pelo governador da colónia em portaria, em relação a cada produto cuja importação a Comissão discipline, e mediante proposta desta.

Art. 24.º As despesas da Comissão são as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições disciplinares

Art. 25.º A Comissão tem competência para aplicar sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhe encontre subordinada.

§ 1.º As penalidades consistirão em:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo;
- c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Das penalidades aplicadas pela Comissão referidas nas alíneas d) e e) e no caso de multa superior a 5.000\$ haverá direito de recurso para o governador

geral, interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

### Decreto n.º 29.715

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 11.º, n.º 18.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Constituição e fins

Artigo 1.º É constituída a Junta de Exportação da Colónia de Moçambique.

Art. 2.º A Junta é um organismo de coordenação económica, com funções oficiais, funcionamento e administração autónomos e personalidade jurídica.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

1.º Estudar as condições gerais e especiais, externas e internas, da exportação da colónia, enviando para isso, se tanto fôr preciso, delegados seus aos mercados de transformação e consumo, e promover o seu melhoramento, propondo ao Governo as medidas legais que entender convenientes;

2.º Promover o desenvolvimento da exportação da colónia, pela organização corporativa, disciplina e orientação das actividades exportadoras, pela definição e fixação das regras a que deve obedecer a produção e a exportação e pela acção e propaganda em favor dos produtos da colónia nos mercados externos;

3.º Coordenar as actividades económicas da colónia com as actividades económicas da metrópole e das outras colónias, em ordem à maior expansão da exportação portuguesa;

4.º Fiscalizar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares e as determinações relativas ao comércio de exportação;

5.º Passar certificados de origem e qualidade e boletins de análise, autorizar o uso de marcas nacionais e reprimir as fraudes;

6.º Proferir os pareceres e fornecer as indicações que as instâncias competentes lhe solicitarem e se refram às suas atribuições.

### CAPÍTULO II

#### Organização e funcionamento

Art. 4.º A Junta tem a seguinte composição:

- 1 presidente;
- 1 vice-presidente;
- Os vogais das secções.

§ único. O presidente pode solicitar a comparência dos directores e chefes de serviço da colónia às sessões cujo objectivo se relacione com o ramo de administração pública que gerem, ou de outras entidades, a fim de colaborar, por meio de informação, nas deliberações.

Art. 5.º A Junta delibera em sessão plenária e por secções.

Art. 6.º A Junta reúne em sessão plenária ordinariamente uma vez cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por iniciativa dêle ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 7.º A Junta, nas suas reuniões ordinárias, compete:

1.º Discutir e aprovar os regulamentos necessários à organização e disciplina das actividades e do comércio de exportação;

2.º Apreciar os planos de acção e propaganda em favor dos produtos da colónia nos mercados externos que lhe forem apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros;

3.º Apreciar as normas de coordenação das actividades de exportação da colónia com as da metrópole ou das outras colónias que lhe forem apresentadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por determinação do Governo;

4.º Deliberar sobre a criação de delegações nos principais centros de exportação e criação de agências nos mercados importadores;

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos que as instâncias competentes lhe submetam e respeitem às suas atribuições;

6.º Resolver sobre quaisquer litígios de natureza corporativa que se suscitem entre os organismos por ela coordenados;

7.º Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

8.º Discutir e votar as propostas das secções.

Art. 8.º O presidente e o vice-presidente da Junta serão nomeados pelo Ministro das Colónias, que fixará a sua remuneração.

Art. 9.º A Junta delibera por maioria, prevalecendo o voto do presidente em caso de empate.

Art. 10.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações, que ficarão suspensas até superior resolução do governador geral.

Art. 11.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Junta, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade.

Art. 12.º É da competência do presidente, além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo anterior:

1.º Representar a Junta;

2.º Elaborar os regulamentos internos da Junta;

3.º Resolver a convocação de reuniões extraordinárias;

4.º Apresentar anualmente à Junta a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;

5.º Dar realização às deliberações da Junta;

6.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta e suas delegações e agências;

7.º Remeter as contas de gerência, devidamente aprovadas, ao Tribunal Administrativo até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.

Art. 13.º O presidente da Junta despachará directamente com o governador geral da colónia.

Art. 14.º O vice-presidente substitue o presidente nas suas ausências e impedimentos e auxilia-o nas suas funções. O presidente pode delegar no vice-presidente parte das suas funções e encarregá-lo nomeadamente da presidência de quaisquer secções. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá todos os direitos que o presente decreto a este confere.

Art. 15.º Cada secção tem a composição seguinte:

1 presidente;

1 vice-presidente;

2 vogais, em representação das actividades relacionadas pelo ramo de exportação a que respeita a competência da secção.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente da Junta são o presidente e o vice-presidente das secções.

§ 2.º Os vogais das secções serão nomeados anualmente pelo governador geral e sob proposta dos grémios respectivos, logo que estes se constituam.

§ 3.º Os vogais exercerão o seu cargo sem direito a remuneração, mas podem, por serviços especiais, ser-lhes atribuídas gratificações, por proposta do presidente da Junta e aprovação do governador geral.

Art. 16.º As secções têm as atribuições da Junta, mas restritas ao ramo especial de exportação em que cada uma superintenda, e as suas decisões têm o carácter de proposta, pelo que não são exequíveis sem aprovação da Junta em sessão plenária.

Art. 17.º As secções da Junta serão as estabelecidas, sob proposta da Junta, em portaria do governo geral, e desde já as seguintes:

1.ª secção — Oleaginosas;

2.ª secção — Fibras têxteis;

3.ª secção — Plantas e folhas aromáticas;

4.ª secção — Madeiras;

5.ª secção — Frutas.

Art. 18.º O presidente tem direito de veto em relação a todas as deliberações que entenda contrárias à lei ou ao interesse geral e voto de desempate em relação às deliberações das secções.

Art. 19.º A Junta e suas delegações corresponder-se-ão directamente com todas as entidades oficiais.

Art. 20.º A Junta e suas delegações usarão selos em branco, que estarão à guarda dos respectivos presidentes, e cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

Art. 21.º Cada secção da Junta pode ser constituída em organismo independente, se a importância dos interesses que representa assim o aconselhar.

Art. 22.º As secções da Junta podem funcionar como secções dos organismos de coordenação imperial, se assim o estabelecer o diploma que os criar.

Art. 23.º As secções coloniais dos organismos de coordenação imperial funcionarão como organismos de coordenação colonial, devendo ser por isso extinta, na Junta, a secção correspondente, se existente, em portaria do governador geral.

### CAPÍTULO III

#### Receitas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas próprias da Junta:

1.º A contribuição dos organismos corporativos coordenados pela Junta, ou, na sua falta, das empresas exportadoras;

2.º O produto das taxas regulamentares e multas aplicadas por infracção dos regulamentos da Junta;

3.º Quando necessário, o produto das taxas cobradas sobre a exportação;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. A taxa a que se refere o n.º 2.º será fixada pelo governador da colónia em portaria, em relação a cada produto cuja exportação a Junta discipline, e mediante proposta desta.

Art. 25.º As despesas da Junta são as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições disciplinares

Art. 26.º A Junta tem competência para aplicar sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhe encontre subordinada.

§ 1.º As penalidades consistirão em:

a) Advertência;

b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo corporativo;

c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;

e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Das penalidades aplicadas pela Junta referidas nas alíneas d) e e) e no caso de multa superior a 5.000\$ haverá direito de recurso para o governador geral, interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Decreto n.º 29:716

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 11.º, n.º 18.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na colónia de Angola a Junta de Exportação da Colónia de Angola e a Comissão Reguladora da Colónia de Angola.

Art. 2.º Os organismos de coordenação económica a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto nos decretos que criaram a Junta de Exportação da Colónia de Moçambique e a Comissão Reguladora da Colónia de Moçambique, com a excepção constante do artigo seguintes e referindo à colónia de Angola os fins e atribuições que nos mesmos decretos se estabelecem.

Art. 3.º O recurso das decisões disciplinares dos organismos de coordenação criados pelo presente decreto, quando admitido, é interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Fomento Económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Direcção Geral de Fomento Colonial Repartição dos Serviços Económicos

#### Portaria n.º 9:251

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, aprovar o regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.*

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

### Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias

(Decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938)

#### CAPÍTULO I

#### Da constituição e competência da Junta

Artigo 1.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias depende do Ministério das Colónias, tem funcionamento e administração autónomos e é dotada de personalidade jurídica.

Art. 2.º A sede da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é em Lisboa, devendo ter delegações nas colónias exportadoras de cereais, onde montará os serviços necessários ao seu funcionamento, devendo os serviços técnicos ser confiados a pessoal, de preferência português, de reconhecida competência.

§ único. A acção da Junta iniciar-se-á pelas colónias de África e apenas em relação ao milho, trigo e seus derivados, enquanto o Ministro das Colónias, por meio de portaria, não determinar a sua extensão às restantes colónias e a outros cereais.

Art. 3.º A Junta será constituída da seguinte forma:

- 1 presidente;
- 1 vice-presidente;
- 3 vogais.

O Ministro das Colónias nomeará os membros da Junta por forma a que nela tenham representação os exportadores de cereais das colónias e o Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e autoridades, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer, e que lhe deverão ser prestados conforme dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938.

Art. 5.º Todos os assuntos da competência da Junta serão resolvidos em reuniões do seu presidente com os seus membros e constarão das respectivas actas.

Art. 6.º A Junta delibera por maioria, tendo o presidente voto de desempate e direito de veto.

Art. 7.º A Junta tem, pelo menos, uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar.

Art. 8.º Compete à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias:

- 1.º Coordenar, nas colónias, a acção das actividades ligadas com a exportação de cereais e farinhas;
- 2.º Fiscalizar a produção, o comércio e a exportação dos cereais e farinhas nas colónias;
- 3.º Proteger o produtor de cereais;
- 4.º Fornecer, nas colónias, aos produtores de cereais, tanto europeus como indígenas, sementes, insecticidas, adubos e alfaias agrícolas adequados, por forma a promover a melhoria da qualidade e do rendimento cultural, segundo a orientação dos seus serviços técnicos;
- 5.º Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes à produção, comércio, indústria e a exportação dos cereais e seus derivados, por parte das entidades sujeitas à sua disciplina;
- 6.º Criar tipos definidos de cada cereal;
- 7.º Proceder a inquéritos, que lhe sejam determinados, referentes à cultura e comércio de cereais nas colónias;
- 8.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e ao comércio dos cereais que lhe forem pedidos pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais;
- 9.º Conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias;